

Introdução

A despeito da autonomia legal concedida pela Lei Complementar nº 179/21, que desvincula o Banco Central de Ministério, seja por tutela ou por subordinação hierárquica, a entidade quer dar um passo maior, **desvinculando-se por completo da Administração Pública e do Poder Executivo.**

1. Insegurança Jurídica

A PEC provoca insegurança jurídica, diante da possibilidade de criação de uma entidade com objetivo, estrutura e organização de desenho incerto e com objetivos diversos dos quais o BCB foi criado.

...

Ainda que a proposta de Lei Complementar tenha o objetivo de reduzir os riscos aos servidores e aposentados da carreira, a PEC e a LC passarão pelo crivo do Congresso Nacional e poderão sofrer alterações. Recomenda-se, portanto, que a decisão sobre quaisquer opções seja feita apenas com os referidos normativos aprovados.

2. Violação ao Princípio da Separação dos Poderes

O Poder Executivo tem competências relacionadas ao Banco Central, conferidas pela Constituição, como o art. 164, segundo o qual a competência da União para emitir moeda será exercida exclusivamente pelo Banco Central. Ademais, conforme o art. 84, XIV, da Carta Magna, compete privativamente ao Presidente da República, nomear, após aprovação pelo Senado Federal, os Ministros do Supremo Tribunal Federal e dos Tribunais Superiores, os Governadores de Territórios, o Procurador-Geral da República, o presidente e os diretores do Banco Central e outros servidores, quando determinado em lei.

O Chefe do Executivo Federal, mediado pelo Conselho Monetário Nacional (CMN) e pelo Banco Central, tem o poder de definir a política econômica, o que é essencial para o controle da inflação e a promoção de políticas públicas, contudo, com a transformação do Banco Central em empresa pública, há prejuízos à competência constitucional do Estado enquanto agente normativo e regulador da atividade econômica.

A proposta desequilibra a separação dos poderes, por retirar competências constitucionais do Executivo e transferir ao Legislativo, ao prever a autonomia de gestão administrativa, contábil, orçamentária, financeira, operacional e patrimonial, sob supervisão do Congresso Nacional, reduzindo poderes que foram atribuídos ao Executivo.

3. Do Poder de Polícia

O poder de polícia, no que concerne ao sistema financeiro nacional, tem sido exercido pelo Banco Central. Contudo, ao transformar o Banco Central em empresa pública, portanto com natureza jurídica de direito privado, haverá incongruência com o exercício deste poder, em especial, quanto aos atos de legislação e de sanção.

Ademais, ao sair da alçada da Administração Pública, o texto da PEC tenta atribuir à empresa pública poderes típicos do Estado, em completa independência típica dos chefes de Poderes do Executivo, Legislativo e Judiciário, o que a tornaria uma empresa pública com poder superior ao das autarquias.

4. Servidores públicos

A PEC tem vício de iniciativa, pois faz alterações indevidas no regime jurídico de servidores federais.

Nos termos do art. 61, § 1º, II, “c” da Constituição, é de iniciativa privativa do Presidente da República leis que disponham sobre servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria.

...

Os empregados públicos, ainda que todos devam ingressar por meio de concurso público (conforme exigência da Constituição de 1998, art. 37. II) não detêm estabilidade do art. 41 da Constituição em seus empregos, diferentemente dos servidores públicos.

Por força da Emenda Constitucional nº 19, de 5 de junho de 1998, apenas servidores estatutários concursados para cargos de provimento efetivo podem se estabilizar no serviço público, e ninguém mais sob outro regime, como o da CLT.

O quadro do Banco Central, como autarquia é um, com suas características e peculiaridades, havendo transformação em empresa pública, o quadro da empresa estatal é potencialmente outro, com características diferentes, portanto, não haverá isonomia.

...

Havendo novas contratações pelo regime da CLT, coexistirão na mesma entidade trabalhadores com vínculos diferentes com a administração pública e proteções sociais diferenciadas, uns com estabilidade (na condição de cedidos) no serviço público e outros sem. Dentre outras implicações, além das questões relacionadas à estabilidade no serviço público, não haverá paridade entre servidores efetivos e servidores contratados via CLT, pois há especificidades de cada regime, o que se refletirá nas aposentadorias, com aprofundamento de assimetrias.

A PEC não tem dispositivos que garantam a continuidade do Programa de Assistência à Saúde dos Servidores do Banco Central, ou PASBC (BC Saúde), um programa de natureza solidária, sem fins lucrativos e previsto no Plano de Cargos e Salários dos Servidores do Banco Central (Lei nº 9.650, de 1998), que é estrutura fundamental para a manutenção da qualidade de vida dos servidores do BC.

Outro aspecto é a paridade no serviço público, que é a garantia, ao servidor público aposentado, dos mesmos reajustes do servidor público na ativa, ou seja, a possibilidade de revisão dos proventos de aposentadoria sempre que houver o reajuste da remuneração dos servidores que continuam trabalhando. **Havendo aprovação da PEC, não existirá paridade entre servidores efetivos e empregados celetistas na ativa, e por consequência, na inatividade, por se tratar de regimes jurídicos diferentes.**

Também é de se questionar sobre como ficará a situação dos servidores que optaram pelo benefício especial, que é uma compensação financeira destinada aos servidores públicos que optaram por migrar do regime próprio de previdência social para o regime de previdência complementar.

Ainda que todas as referidas situações sejam regulamentadas em Lei Complementar, ressalta-se que os servidores ficarão em extrema vulnerabilidade jurídica, pois eventual Projeto de Lei Complementar, ainda que elaborado para reduzir danos nas carreiras aos atuais servidores e aposentados, estará sob o crivo do Poder Legislativo.

Conclusão

O Banco Central exerce atividade constitucionalmente estatal, um serviço público (*lato sensu*), que parte da doutrina denomina serviço público próprio, seja porque essa atividade está definida na Constituição como uma obrigação a ser executada diretamente (como são as atividades públicas de saúde, higiene e educação), seja porque ela deve ser exercida com supremacia de poder, como é o caso do exercício do poder de polícia e da gestão da coisa pública. Essas atividades são essenciais, não podem ser terceirizadas, não podem ser

delegadas a particulares e, portanto, devem se submeter a regras eminentemente publicísticas, o que afasta a possibilidade da incidência de um regime jurídico de direito privado sobre elas.

Ao prever que a autonomia de gestão administrativa, contábil, orçamentária, financeira, operacional e patrimonial passe para supervisão do Congresso Nacional e não seja mais do Poder Executivo, a proposta desequilibra o princípio da separação dos poderes.

Em análise preliminar, ressalta-se a insegurança jurídica, tanto para os servidores quanto para a administração pública, em razão da possibilidade de criação de uma entidade com objetivo, estrutura e organização de desenho incerto, não especificado na proposição, a ser regulamentado por Lei Complementar (ainda que bem elaborada passará pelo crivo do Congresso Nacional), bem como a falta de regulamentação sobre o relacionamento da empresa pública com a União e questões relacionadas ao vínculo jurídico dos servidores e implicações para os ativos e aposentados, como estabilidade e paridade no serviço público.